



**O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA EM TEMPOS DE  
DESINFORMAÇÃO, NOS TERMOS DO JULGAMENTO DO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO Nº 511.961/SP**

THE PRACTICE OF JOURNALISM IN TIMES OF MISINFORMATION,  
ACCORDING TO THE JUDGMENT OF EXTRAORDINARY APPEAL NO. 511,961/SP

*Pedro Luís Piedade Novaes<sup>1</sup>*

**RESUMO:** A liberdade de imprensa está garantida no artigo 19, da Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, e é protegida pela Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, o presente artigo visa analisar quem pode ser considerado jornalista no Brasil, após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 511.961, que decidiu que, para exercer tal trabalho, não é necessário o diploma universitário. Para tanto, será feito, primeiro, uma análise da importância da liberdade de imprensa no Brasil, o porquê de sua proteção, em seguida, analisar os aspectos do referido julgamento proferido pela mais alta corte de Justiça brasileira e, em seguida, analisar os prós e contras de sua eficácia, em especial, como advento da desinformação nas redes sociais. A metodologia aplicada é revisão bibliográfica e busca documental. O resultado alcançado é preocupante, pois pessoas que não tem ética profissional podem agora se arvorar na proteção da liberdade de imprensa para agir nas redes sociais divulgando, em massa, desinformação.

**Palavras-chave:** Liberdade de Imprensa. Jornalista. Desinformação.

**ABSTRACT:** Freedom of the press is guaranteed in article 19 of the Declaration of Human Rights of the United Nations, and is protected by the Federal Constitution of 1988. In this context, this article aims to analyze who can be considered a journalist in Brazil, after the judgment, by the Federal Supreme Court, of Extraordinary Appeal No. 511,961, which decided that, to carry out such work, a university degree is not necessary. To this end, first, an analysis will be made of the importance of press freedom in Brazil, the reason for its

<sup>1</sup> Professor Universitário pelo Unitoledo Wyden e Juiz Federal.



protection, then, analyzing the aspects of the aforementioned judgment handed down by the highest Brazilian court of Justice and, then, analyzing the pros and cons of its effectiveness, in particular, with the advent of misinformation on social networks. The methodology applied is bibliographic review and documentary search. The result achieved is worrying, as people who have no professional ethics can now rely on the protection of press freedom to act on social media, spreading disinformation en masse.

**Keywords** Free Press. Journalist. Disinformation.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar quem exerce a profissão de jornalista no Brasil, após a decisão proferida, por maioria de votos, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento, em 17/06/2009, do Recurso Extraordinário nº 511.961, relator ministro Gilmar Mendes. A questão é verificar se, em tempos de desinformação nas redes sociais, essa decisão não precisaria ser revista, haja vista que qualquer pessoa pode se declarar jornalista e se arvorar da proteção constitucional à liberdade de imprensa.

Para tanto, faz-se necessário, em primeiro plano, analisar a importância da liberdade de imprensa para democracia.

## 1. A IMPORTÂNCIA DA LIBERDADE DE IMPRENSA PARA DEMOCRACIA

Do ponto de vista jurídico, o trabalho de imprensa é reconhecido internacionalmente, pois garante ao cidadão o acesso à informação, nos termos do que determina o artigo 19, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que trata da liberdade de expressão (ONU, 2024):

“Art. 19. Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.



De acordo com o referido dispositivo, a liberdade de expressão não deve ser entendida apenas como uma garantia individual do ser humano, mas também como um direito difuso, de informar, de ser informado e de ter acesso à informação, o que insere, nesse contexto, a liberdade de imprensa. Significa afirmar que o cidadão tem liberdade para ser receptor e emissor de mensagem, pois a comunicação “não pode ser reduzida a uma dinâmica de transmissão, mas é entendida como interação” (FRANÇA, 2016, p. 158).

Aliás, essa ideia de mão dupla na comunicação é defendida no Relatório Mac Bride (UNESCO, 1980), que esclarece, dentre outras coisas, a necessidade da democratização da informação com a pluralidade de ideias e de vozes, entendendo o que direito à informação deve proporcionar a liberdade das pessoas em produzir informação e ser ouvida, e não somente de consumir informação produzida por outro.

Logo, a liberdade de expressão não se trata apenas da proteção para que cada pessoa possa expor livremente os seus pensamentos, ideias e informação, mas também “do direito da sociedade de obter informações e receber, livre de interferência e obstáculos, os pensamentos, ideias, opiniões e informações dos outros” (BENTO, 2016, p. 97).

Nesse contexto, o Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito da Liberdade de Expressão, elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, estabelece três funções para a liberdade de expressão. A primeira, que visa garantir aos seres humanos a capacidade de pensar e entender o mundo de seu ponto de vista, intercambiando ideias, ou seja, ela é essencial para a realização do próprio ser humano; a segunda, que deriva de sua relação estrutural com a democracia, proporcionando uma pluralidade de ideias, oriunda da participação da sociedade nos destinos da nação, protegendo-se a livre circulação de ideias e opiniões; e, finalmente, uma terceira função que é a de servir de ferramenta para o exercício dos demais direitos fundamentais, tais como direito de reunião, à liberdade religiosa, à educação e à identidade étnica e cultural (OEA, 2009, p. 2-4).

Para reforçar a importância mundial da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa, o ano de 2021 foi importante para o jornalismo profissional. Dois profissionais da mídia foram agraciados com o prêmio Nobel da Paz pela luta pela liberdade de expressão em seus respectivos países: Maria Ressa, das Filipinas, e Dmitry Andreyevich Muratov, da Rússia. Ambos “representam todos os jornalistas que defendem esse ideal em um mundo em que a



democracia e a liberdade de imprensa enfrentam condições cada vez mais adversas” (THE NOBEL PRIZE, 2021)

Muratov é jornalista fundador e editor chefe do jornal Novaja Gazeta, que luta pela liberdade de expressão e de imprensa na Rússia e sofre intimidações e pressões do presidente Vladimir Putin, pois divulga casos de corrupção, abuso de autoridade, fraude eleitoral naquele país. Já Ressa é diretora da mídia social de jornalismo investigativo denominada “Rapple” a qual é crítica do presidente filipino Rodrigo Duterte e sempre noticia o autoritarismo e abuso de poder exercido pela sua administração, inclusive no que se refere ao uso de desinformação para ameaçar oponentes e manipular a população daquele país. A referida jornalista é também um dos 25 membros da Comissão de Informação e Democracia, do Repórteres Sem Fronteira (RSF).

Vale ressaltar que a perseguição ao jornalismo profissional não é particularidade apenas da Rússia e das Filipinas, pois se trata de uma tendência nos países democráticos ocidentais, havendo correlação entre o desgaste da mídia com outras instituições políticas e cenários de polarização ideológica (HANITZSCH; VAN DALEN; STEINDL, 2018). Aliás, esta é uma estratégia utilizada por vários grupos radicais e lideranças populistas espalhados pelo mundo, no sentido de macular a credibilidade da mídia independente. E a razão disso é óbvia, pois a liberdade de imprensa tem como característica e dever fundamental a produção de informações de qualidade, monitorando as esferas representativas dos poderes instituídos.

E para apurar o grau de democracia no mundo, todos os anos a organização Repórteres Sem Fronteiras divulga uma classificação de 180 países em termos de liberdade de imprensa, o qual é realizado conforme as respostas de relatórios enviados aos jornalistas que são membros das organizações parceira do RSF. De acordo com último estudo, de 2023, em apenas 8 (oito) países (4,4%) a liberdade de imprensa está em situação boa. A Noruega aparece em primeiro lugar, seguida de Irlanda, Dinamarca, Suécia, Finlândia, Holanda, Lituânia e Estônia (REPORTERES SEM FRONTEIRAS, online, 2024).

A Argentina é o país sul-americano melhor colocado, aparecendo em 40º, seguido do Uruguai (52º). O Brasil ocupa a 92ª colocação. Os países que aparecem em situação muito grave quanto à liberdade de imprensa, no total de 31, inclui Azerbaijão (160º), Cuba (172º), China (179º) e Coreia do Norte (180º), o que revela, na verdade, total ausência de imprensa livre nesses locais (17,2% dos países pesquisados).



Quanto ao Brasil que, em 2010, estava na 58ª posição, decaiu, em 2021, para o incômodo 111º lugar. A importância de tal ranking, revela-se um tanto exagerada a colocação do Brasil, em 2023, na 92ª posição mundial, haja vista que, no que se refere à liberdade de imprensa, a população brasileira tem acesso a toda e qualquer informação de interesse público, como se revela atualmente a cobertura da mídia em escândalos de corrupção (ex.: Mensalão, Operação Lavajato, Rachadinhas,), a CPI da Pandemia do Covid19, os atos antidemocráticos de 08/01/2023, dentre outros.

Analisando a Constituição Federal de 1988, é correto afirmar que, no artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, CF, é garantida a liberdade de expressão com conotação individual e que os artigos 220 a 224 estabelecem regras e princípios destinados à mídia, reiterando a proteção da liberdade de expressão para a imprensa, uma vez que isso reflete na própria preservação da democracia. Complementando essa análise constitucional, Sarlet; Mitidiero; Marinoni (2020, p. 517) esclarecem que existe também uma dupla dimensão da liberdade de expressão, uma de índole subjetiva (individual, de cada pessoa) e outra de conotação objetiva, que “representa um valor central para um Estado Democrático de Direito e para própria dignidade humana”. Os mesmos autores (2021, p. 520) ressaltam que, por mais que nossa Constituição Federal adote uma certa preferência à liberdade de expressão, ela não é absoluta, alentando que eventual restrição a tal direito somente pode ocorrer sempre em caráter excepcional, desde que seja promovida por lei e/ou decisão judicial e tenha por fundamento a salvaguarda da dignidade da pessoa humana e de direitos e bens jurídicos-constitucionais individuais e coletivos fundamentais, observados os critérios do princípio da proporcionalidade e razoabilidade e da preservação do núcleo essencial dos direitos em conflito.

A importância do jornalismo profissional também é reconhecida pela Suprema Corte Judicial do Brasil. O então ministro Carlos Ayres Brito, do Supremo Tribunal Federal, relator da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130-7, expressou que a liberdade de imprensa “é irmã siamesa da democracia. Elas caminham juntas. Uma se alimenta da outra, uma é servente da outra” (STF, 2009a), ou seja, elas têm uma correlação umbilical. Logo, somente existe democracia se houver liberdade de imprensa, e vice-versa. Nesse sentido, é nítida a importância da liberdade de imprensa para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Após a necessária revisão literária e documental sobre o tema, verifica-se que a liberdade de expressão não deve ser entendida apenas como uma garantia individual do ser humano, mas



também como um direito difuso. E no que se refere à liberdade de imprensa, que é uma liberdade de expressão mais específica, voltada para os profissionais da mídia, é importante ressaltar que o que se visa proteger não é o veículo de comunicação em si, mas sim “o direito de veicular notícias e o correspectivo direito de crítica jornalística, aqui entendido como o direito ao exame valorativo dos fatos e situações” (NUNES JUNIOR, 2011, p. 53).

Em outras palavras, o que é garantido pela Constituição Federal é o direito de propagação da informação, cujos fatos são noticiados pela imprensa em geral, o que acarreta num pluralismo de ideias e, via de consequência, na existência de um povo esclarecido sobre os fatos de interesse público, contribuindo para a manutenção da democracia. A mídia, por sua vez, deve exercer seu mister de forma responsável, ou seja, divulgar fatos verdadeiros, de interesse geral, atuando com ética e, na medida do possível com neutralidade.

## 2. DA PROFISSÃO DO JORNALISTA

Após demonstrar a importância da liberdade de imprensa para a manutenção da democracia, faz-se necessário verificar quem é a pessoa habilitada a exercer tal mister, qual seja, quem é jornalista.

Ao compulsar novamente o texto constitucional, verifica-se que o artigo 5º, XIII, é garantida a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Logo, pode a lei criar regras específicas para o exercício de determinadas profissões, como a de advogado, cujo artigo 8º, do Estatuto da Advocacia (lei 8.096/94) prevê, dentre vários requisitos, a necessidade de aprovação no exame da OAB (inc. VII).

Nesse contexto, era exigido, para o exercício da profissão de jornalista, nos termos do artigo 4º, inciso V, do Decreto-lei nº 972, de 1969<sup>1</sup>, a conclusão de curso de comunicação social, registrado no Ministério do Trabalho. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 511.961/SP (STF. 2009b), entendeu que tal norma

---

<sup>1</sup> Art 4º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de: I - prova de nacionalidade brasileira; II - fôlha corrida; III - carteira profissional; IV - declaração de cumprimento de estágio em empresa jornalística; V - diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por êste credenciada, para as funções relacionadas de " a " a " g " no artigo 6º.



legal não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, tornando-se, assim, desnecessária a exigência de curso superior para ser jornalista. Vale transcrever trecho do voto do ministro Gilmar Ferreira Mendes, relator do aludido recurso:

É fácil perceber que a formação específica em curso de graduação em jornalismo não é meio idôneo para evitar eventuais riscos à coletividade ou danos efetivos a terceiros. De forma extremamente distinta de profissões como a medicina ou a engenharia, por exemplo, o jornalismo não exige técnicas específicas que só podem ser aprendidas em uma faculdade. O exercício do jornalismo por pessoa inapta para tanto não tem o condão de, invariável e incondicionalmente, causar danos ou pelo menos risco de danos a terceiros. A consequência lógica, imediata e comum do jornalismo despreparado será a ausência de leitores e, dessa forma, a dificuldade de divulgação e de contratação pelos meios de comunicação, mas não o prejuízo direto a direitos, à vida, à saúde de terceiros. (...) Portanto, em se tratando de jornalismo, atividade umbilicalmente ligada às liberdades de expressão e de informação, o Estado não está legitimado a estabelecer condicionamentos e restrições quanto ao acesso à profissão e respectivo exercício profissional.

Em suma, no entendimento da maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal, a exigência de curso superior para exercício de jornalismo não se justifica, pois qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição. Pela não exigência do diploma de jornalista, Jónatas Machado descreve o seguinte (2002, p. 544):

Num contexto em que o jornalismo se desdobra, com intensidade crescente, nas mais diversas especialidades, acompanhando a diferenciação funcional do sistema social, é duvidoso que não deva ser deixado ao critério das empresas de comunicação a valorização da experiência profissional adquirida pelos indivíduos nos mais diversos setores de atividade (v.g. economia, política, esporte, religião, etc.), relativamente àqueles que possuem uma formação universitária, mesmo que especializada no setor da comunicação. A garantia da diversidade do acesso à profissão, plenamente compatível com o respeito pelas normas éticas e deontológicas do jornalismo, pode



ser excessivamente restringida pela tentativa de formatar os jornalistas, reconduzindo-os a um determinado tipo normativo, mediante, a exigência absoluta de um título universitário.

No mesmo contexto, Taís Gasparian (2010, p. 49) esclarece que, para o exercício da profissão de jornalista, não se faz necessária uma qualificação técnica ou profissional específica, com vistas à proteção da coletividade. Para ela, bastam três fatores para ser jornalista: a) domínio da linguagem escrita; b) domínio de um conjunto de procedimentos profissionais, destinados a recolher, verificar e editar informações e c) domínio de um vasto campo de conhecimentos humanos. Complementa a autora que não é preciso cursar uma faculdade para ser jornalista, citando vários países em que o curso superior não é requisito para o exercício dessa profissão:

A formação cultural, a retidão de caráter, o compromisso com a informação a lealdade para com o público destinatário dessa informação, a ética, a curiosidade, a sensibilidade, a imparcialidade e a dedicação, tais são os requisitos imperativos ao exercício da profissão do jornalista. A obtenção desses requisitos, contudo, não tem uma relação necessária com a faculdade de jornalismo. Muitas outras faculdades poderão fornecer ao profissional elementos que o norteiem a seguir tais requisitos. Como afirma Maurício Tuffani, ‘a informação superior específica em jornalismo não é condição necessária nem condição suficiente para o exercício dessa profissão com base em seus preceitos éticos e técnicos.

(...)

Nos Estados Unidos não há exigência do diploma. Na Alemanha, Itália, França, Argentina, Austrália, China, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, Grécia, Holanda, Hungria, Japão, Peru, Polônia, Inglaterra, Suécia, Colômbia e Suíça, além de muitos outros países, igualmente, não há exigência do diploma para o exercício da profissão (2010, p. 49).

Contudo, se para o exercício da profissão de jornalista não se exige mais o diploma universitário, então quem é jornalista, a partir do posicionamento do STF? A melhor exegese é a seguinte: profissional de jornalismo é aquele que trabalha na atividade preponderante de uma empresa jornalística, seja na imprensa escrita ou falada, ou seja, é o que labora na produção da notícia. Nesse sentido, para Daniel Cornu (1998, p. 19), o jornalismo “é um a





profissão ‘aberta’, que não exige formação específica ou diploma. Sua definição é tautológica: é considerado jornalista quem exerce sua atividade principal na imprensa escrita ou nos meios de comunicação áudio-visuais”.

De qualquer sorte, sob a égide do artigo 4º, V, do Decreto-lei nº 972/69, o critério para identificar um jornalista era bem objetivo: tal profissão somente poderia ser exercida por pessoa que tivesse se graduado em jornalismo. Com a decisão do STF, a definição do que seja jornalista não é mais clara.

Lógico que a referida exigência legal era alvo de críticas. Primeiro, pelo fato de tal determinação advir da época do Regime Militar (1964-1985) onde o país vivia sem liberdade de imprensa. Em segundo lugar, pelo fato de tal comando legal restringir a possibilidade de um colaborador trabalhar numa redação de veículo de comunicação social para escrever de forma esporádica, sobre determinado assunto específico, como, por exemplo, um médico comentar, semanalmente, sobre doenças e casos clínicos.

Mas existe alguma diferença prática em se identificar quem é ou não jornalista? Em outras palavras, por que é importante saber que exerce ou não essa profissão? A resposta está na própria proteção à liberdade de imprensa. A título de exemplo, no que se refere ao sigilo da fonte, previsto no artigo 5º, XIV, in fine, CF, essa definição profissional é imprescindível, uma vez que somente o jornalista pode invocar tal garantia constitucional para resguardar a identidade de seu interlocutor; em outras palavras, apenas quem trabalha diretamente com o veículo de imprensa, na sua atividade principal, que é a divulgação da notícia, tem autorização constitucional para preservar sua fonte.

Nesse contexto, se o proprietário do site WikiLeaks, o australiano Julian Assange, fosse obrigado a revelar suas fontes sigilosas sob a égide de nossa legislação, ele não poderia evocar o artigo 5º, XIV, CF para não as identificar, pois o referido site é fonte jornalística, cujo conteúdo é divulgado pela mídia mundial. Ele não é jornalista; é fonte e, no Brasil, a cobertura do artigo 5º, XIV não abrange quem exerce outra profissão.

Entretanto, após o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 511.961/SP, a definição do que é ser jornalista não é mais objetiva. E como essa decisão foi proferida em 2009, antes do advento do fenômeno da desinformação nas redes sociais, tal posicionamento do STF precisa ser reapreciado sob esta nova realidade virtual, o que abordaremos no próximo tópico.



### 3. DESINFORMAÇÃO E EXERCÍCIO DO JORNALISMO

A mentira sempre fez parte da história da humanidade. A título de exemplo, a *International Center for Journalists* (ICFJ) elaborou um guia, denominado de *A Short Guide to History of Fake News*<sup>1</sup>, selecionando uma linha do tempo de vários fatos mentirosos durante a história, começando a partir de 44 A.C., ano em que o imperador romano Otávio Augusto lançou uma desinformação difamatória contra Marco Antônio, amante de Cleópatra, acusando-o de ser uma pessoa mulherenga e bêbada (POSETTI; MATTHEWS, 2018).

Há outros fatos antigos sobre o ato de mentir, como aquele relatado no velho testamento (Êxodo, 20, 16), no qual Moisés mostrou ao povo judeu os dez mandamentos da lei de Deus, sendo um deles justamente o de não levantar falso testemunho. Ou então, da existência de uma planta-cordeiro, citada por O'Connor & Weatherall em seu livro *The Misinformation Age* (2020, p. 1-3), cuja lenda foi disseminada entre os séculos XIV a XVII, na Europa, fazendo com que as pessoas acreditassem que havia mesmo uma árvore que produzia ovelhas no Oriente. Somente em 1683, um sueco chamado Engelbert Kaempfer comprovou que não existiam plantas-cordeiro no mundo oriental.

O lado negativo desse comportamento social de mentir e espalhar fatos falsos pode ser identificado na frase atribuída ao ministro das comunicações da Alemanha Nazista, Joseph Goebbels, no qual uma mentira contada mil vezes se torna verdade, o que revela que, se tal conduta passa a ser exercida de forma reiterada e com propósitos financeiros, políticos ou sociais, as consequências são imensuráveis<sup>2</sup>.

Logo, a razão de tanta preocupação no combate à proliferação de mentiras durante a história faz sentido, haja vista que elas agem como uma espécie de vírus cuja finalidade é a desinformação mediante a divulgação de fato mentiroso, tendo o nítido intuito de confundir as pessoas, fazendo-as acreditar que se trata de evento verdadeiro.

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.icfj.org/sites/default/files/2018-07/A%20Short%20Guide%20to%20History%20of%20Fake%20News%20and%20Disinformation\\_ICFJ%20Final.pdf](https://www.icfj.org/sites/default/files/2018-07/A%20Short%20Guide%20to%20History%20of%20Fake%20News%20and%20Disinformation_ICFJ%20Final.pdf). Acesso em 11/03/2024.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://vestibular.brasilecola.uol.com.br/banco-de-redacoes/13716>. Acesso em 11/03/2024



Hannah Arendt (1967, p. 3 e 25) já afirmava que “as mentiras foram sempre consideradas como instrumentos necessários e legítimos, não apenas na profissão de político ou demagogo, mas também na de homem de estado”, significando dizer que a verdade dos fatos, na política, pode ser deturpada, principalmente por governos totalitárias e ditaduras.

Bucci (2019, p. 15 e 67), ao comentar a obra citada no parágrafo anterior, é incisivo ao afirmar que “é uma boa hora para lembrarmos de Hannah Arendt”, pois a autora difere a verdade política da verdade factual, eis esta última está “apoiada estritamente nos acontecimentos” e que “quanto mais se afasta da democracia, mais o poder tende a rechaçar relatos sobre os acontecimentos”. Imagine-se, então, a potencialidade de espalhar inverdades num ambiente digital em que estamos vivendo, de acesso às informações via Internet?

Nesse ponto, se de um lado Manoel Castells (2017, p. 10) observa que a revolução comunicacional obtida pelo advento da internet proporcionou acesso à informação inimaginável na história da humanidade, “por contágio num mundo ligado pela internet sem fio e caracterizado pela difusão rápida, viral, de imagens e ideias”, de outro lado, há a difusão de fatos nem sempre veiculados por pessoas que tenham o dever ético de informar adequadamente, pois não são jornalistas.

Significa afirmar que, após a vinda da Internet e das redes sociais, a questão da ética profissional no jornalismo – ou a sua falta – se intensificou. Em vez de o jornalista ser o único detentor da propagação das notícias, essa função passou a ser exercida por qualquer pessoa. Kovach e Ronsensiel (2004) esclarecem que o papel do jornalista deixou de ser o *gatekeeper*<sup>1</sup> para ser um dos *gatekeepers* dentre muitos, na condição de propagação de fatos pela internet.

E é nesse ambiente que se faz necessário diferenciar o trabalho exercido pelo periodista das pessoas comuns, que não exercem tal profissão. Nisso, a qualidade da informação deve ser fator marcante para o jornalismo profissional manter sua credibilidade perante a coletividade.

O problema a ser enfrentado é que, como já demonstrado acima, o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2009b), ao analisar o Recurso Extraordinário nº 511.961/SP, relator

---

<sup>1</sup> A teoria do Gatekeeper, surgida nos anos de 1950, nos Estados Unidos, desenvolvida por David Mannig White, consiste na crença de que o processo da informação se dá a partir de escolhas, nas quais as notícias precisam passar pelos portões (“gates”) antes de serem publicadas. Logo, apenas o que passar pelo filtro desse “gate”, decidido arbitrariamente pelo editor, é o que será repassado ao público em geral.



Ministro Gilmar Mendes, decidiu que a exigência de diploma de jornalista para trabalhar nessa profissão não está de acordo com a Constituição Federal brasileira, entendendo pela não recepção, pela Constituição de 1988, da regra disposta no inconstitucional o artigo 4º, V, do Decreto-lei nº 972/69. Significa afirmar que qualquer pessoa pode, em tese, exercer a profissão de jornalista, sendo dispensável a exigência legal de curso superior para tanto.

Vale registrar que o único ministro do STF que votou favorável à exigência do diploma de jornalista foi Marco Aurélio Melo foi o único ministro do STF, esclarecendo: “Penso que o jornalista deve ter uma formação básica, que viabilize a atividade profissional, que repercute na vida dos cidadãos em geral. Ele deve contar com técnica para entrevista, para se reportar, para editar, para pesquisar o que deva estampar no veículo de comunicação”.

Napolitano (2012, p. 211), analisando o posicionamento da mais alta corte de justiça brasileira, esclarece que o STF confundiu, no julgamento, com a devida vênua, a liberdade de expressão com a liberdade para o exercício da profissão, sendo que o próprio texto constitucional estabelece no artigo 5º, XIII, que este último pode ser limitado por lei, como ocorre, por exemplo, na exigência de exame da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) para ser advogado, previsto no artigo 8º, IV, da lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

O resultado desse julgamento já é perceptível na prática, quando é observado, nas redes sociais, perfis de pessoas que se dizem jornalistas e que divulgam reiteradamente desinformação e, para não serem perseguidos, se arvoram da proteção da liberdade de expressão e de imprensa para continuarem com suas condutas ilegais.

O que se quer dizer é que o mundo mudou muito após 2009, o que faz com que a decisão do STF necessite ser revisitada pela Corte Suprema brasileira. A título de exemplificação, para demonstrar que esse assunto precisa ser reanalisado pelo STF, tramita desde 2019, perante o próprio STF, sob sigilo processual, o inquérito policial nº 4781 (Brasil, 2019, online), relator ministro Alexandre de Moraes, para investigar possíveis atos antidemocráticos e de disseminação de conteúdos falsos, provenientes de perfis das redes sociais que usam a tecnologia para divulgar, de forma reiterada e em massa, desinformação nas redes sociais. E, dentre os acusados, existem pessoas que se dizem jornalistas como, por exemplo, Allan dos Santos e Oswaldo Eustáquio, e se arvoram da liberdade de imprensa para se defender de tal investigação.



Logo, a definição do que seja jornalista, em tempos de desinformação, é relevante, para que não haja proteção da liberdade de imprensa para quem não exerça tal profissão

#### 4. POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA TAL PROBLEMÁTICA DA PROFISSÃO DE JORNALISTA

Para que haja uma revisão e atualização do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 511.961/SP, já existem várias ações nesse sentido.

Em primeiro plano, deve haver uma ação da própria imprensa tradicional. Com a predominância da Internet e das redes sociais, é urgente a necessidade do jornalismo profissional se posicionar novamente como ator importante na defesa do direito à informação, para resgatar sua credibilidade. Kucinsky (2012, p. 13) evidencia, no entanto, que após o advento da internet “o próprio ethos do jornalista muda. Ele passou a ser emulado não pela qualidade de sua matéria e sim pelo grau de polêmica por ela suscitado, medido pelo número de intervenções na versão digital do jornal”. Hoje a quantidade de cliques, *likes* de uma matéria é que define o que é bom e o que é ruim. E isso, logicamente, não serve de parâmetro para aferir a qualidade do trabalho do jornalista e muito menos adentrar na discussão da ética profissional.

Em estudo voltado para o aspecto negocial, os autores Alencar e Aquino (2022, p. 03) analisaram duas agências de checagem (Chequeado – Argentina; Lupa – Brasil), revelando que “o *fact-checking* na América Latina é um modelo de negócio adotado pelas iniciativas, que promove o empreendedorismo jornalístico e atua ao mesmo tempo, no combate à desinformação e na defesa pela democracia”. Em resumo, é um novo nicho no jornalismo e é rentável. Mas isso não é sinônimo de respeito à ética profissional do jornalista. Logo, o jornalismo precisa mudar sua forma de atuar para enfrentar os novos tempos digitais e ser confiável para a comunidade.

O segundo ponto é sobre o retorno da exigência de curso superior para o exercício da profissão de jornalista.

Vale ressaltar que isso não quer dizer que o curso de jornalismo tenha se tornado inócuo após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Pelo contrário. As empresas jornalísticas, ao contratarem seus profissionais, buscam sempre aqueles mais gabaritados no



mercado, e uma forma de selecionar os melhores profissionais começa pela exigência do diploma de jornalista.

A questão é relativa à prática da ética profissional, pelo jornalista.

Quanto ao seu estudo, a disciplina Ética é exigida em todos os cursos de jornalismo<sup>1</sup>. E o aluno de jornalismo já aprende que a checagem dos fatos, antes de publicar a notícia é regra e não comporta exceções, pois tal trabalho faz parte da ética profissional do jornalista, que deve buscar fontes variadas para publicar o que seja o retrato mais próximo da realidade. Kovach e Rosentiel (2004) demonstram esse compromisso da ética jornalística com a verdade, especialmente a importância da boa apuração dos fatos. Essa importância também pode ser medida nos códigos de ética da profissão de jornalismo.

Vale acrescentar que o primeiro de um total de doze princípios editoriais do Grupo Folha estabelece que o jornalista deve “confirmar a veracidade de toda notícia antes de publicá-la” (FOLHA DE S. PAULO, 2018, p. 13). No mesmo sentido, o artigo 4º do Código de Ética dos jornalistas brasileiros dispõe que o jornalista tem um compromisso “com a verdade no relato dos fatos”, obtido via checagem prévia dos fatos (FENAJ, 2007).

Logo, como exigir que uma pessoa que não é formado em jornalismo e não trabalha nos principais veículos de comunicação social aja com ética, publicando apenas aquilo que foi checado? Pela lógica da decisão do STF, qualquer pessoa pode ser jornalista, não havendo necessidade de nenhuma exigência legal para tanto.

No intuito de contornar esse posicionamento do STF, no RE 511.961/SP, tramita no Congresso Nacional a PEC (Proposta de Emenda Constitucional) nº 206/2012, que restabelece a obrigatoriedade do diploma de nível superior específico para o exercício da profissão de jornalista no Brasil.

O texto acrescenta os §§ 7º e 8º, no artigo 220, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

---

<sup>1</sup> Como exemplo, o curso de bacharelado em jornalismo, da Escola de Comunicação e Artes, da USP: <https://uspdigital.usp.br/jupiterweb/listarGradeCurricular?codeg=27&codcur=27120&codhab=4&tipo=N>



Art. 220

(...)

§ 7º A profissão de jornalista é privativa de portador de diploma de curso superior de Jornalismo, expedido por instituição oficial de ensino, e seu exercício será definido em lei.

§ 8º A exigência de diploma a que se refere o § 7º não é obrigatória ao colaborador, assim entendido aquele que, sem relação de emprego, produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado com a sua especialização, para ser divulgado com o nome e a qualificação do autor.

(...)”.

A PEC foi aprovada no Senado Federal e agora está em análise perante a Câmara dos Deputados, sem previsão de votação.

Entendemos que a aprovação desta PEC, retornando a exigência do diploma de jornalista, além da aprovação de uma norma específica para a regulação das plataformas digitais – tema que necessitaria de um estudo específico – pode ter o condão de diminuir os efeitos da desinformação no país.

Infelizmente, a decisão proferida em 2009, pelo STF, não coaduna mais com a realidade virtual a que vivemos e precisa ser revista pela nossa mais alta corte de justiça ou revogada pelo Congresso Nacional, com a aprovação da PEC 206/2012.

## CONCLUSÃO

O presente artigo analisou a decisão do Supremo Tribunal Federal que, em 17/06/2009, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 511.961, relator ministro Gilmar Mendes, entendeu que não pode haver a exigência de diploma de jornalista para o exercício de tal profissão.

A questão enfrentada é que na época em que o STF chegou a tal entendimento não existia o fenômeno da desinformação nas redes sociais. Nesse ponto, a questão da ética profissional, que é ensinada nos cursos de jornalismo e exigida nas redações dos veículos de comunicação social não é verificada pelo usuário da Internet, que passa a divulgar, em grande escala, fatos que não são checados previamente e que podem estar carregados de desinformação.

Nesse aspecto, após uma revisão bibliográfica e análise documental, sugere-se que o Supremo Tribunal Federal faça uma revisão de seu posicionamento ou que o Congresso



Nacional aprove a PEC 206/2012, que determina a volta da exigência do curso superior de jornalismo para o exercício desta profissão.

Por outro lado, sugere-se também que o jornalismo profissional se adeque à realidade virtual e seja mais transparente em seu trabalho, para resgatar a sua credibilidade perante a população.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Marta Thaís; AQUINO, Maria Clara. **Mercantilização da checagem nas agências Chequeado e Lupa na América Latina**. Comunicação & Inovação, São Caetano do Sul/SP, v. 23, n. 52, p. 03-20, 2022.

ARENDRT, Hannah. Verdade e política. Parte II. In: ARENDRT, Hannah. **Entre o Passado e o Futuro**. Tradução: Manuel Alberto. Lisboa, 30p., 1967. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5144219/mod\\_resource/content/0/ARENDRT%2C%20Hannah%20%281967%29%20Verdade%20e%20pol%C3%ADtica.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5144219/mod_resource/content/0/ARENDRT%2C%20Hannah%20%281967%29%20Verdade%20e%20pol%C3%ADtica.pdf). Acesso em: 13 nov. 2023.

BENTO, Leonardo Valles. Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão. **Revista de informação legislativa**, [s.l.], v. 53, n. 210, p. 93-115, abr/jun/2016. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/522900>. Acesso em: 08/03/2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda Constitucional nº 206/2012**. Acrescenta §§ 7º e 8º ao artigo 220 da Constituição Federal, para dispor sobre a profissão de jornalista. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553109>. Acesso em 10/03/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº130-7**. Distrito Federal. Relator. Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, 30/-4/2009, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em 01/03/2024a.

BRASIL. **Inquérito Policial nº 4781**. Decisão. Brasília, 26 de maio de 2020. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>. Acesso em: 02/02/2024.

BRASIL. **Recurso Extraordinário nº 511.961**. São Paulo, Relator. Min. Gilmar Mendes. Ementa: Jornalismo. Exigência de diploma de curso superior, registrado pelo Ministério da Educação, para o exercício da profissão de





jornalista [...]. Brasília, 17 de junho de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>. Acesso em: 08/03/2024b.

BUCCI, Eugênio. **Existe democracia sem verdade factual?** Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2017.

CÓDIGO de Ética dos Jornalistas Brasileiros. FENAJ, Brasília, 04 ago. 2007. Disponível em: [https://2fenaj.org.br/legislacao-profissional/04-codigo\\_de\\_etica\\_dos\\_jornalistas\\_brasileiros/](https://2fenaj.org.br/legislacao-profissional/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros/). Acesso em 21 abr. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão: Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. OEA, 30 dez. 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf>. Acesso em: 29/02/2024.

CORNU, Daniel. **Ética na Informação**. São Paulo/SP, Edusc: 1998.

FOLHA DE S. PAULO. Manual de Redação: **Folha de S. Paulo**. 21. ed. São Paulo: Publifolha, 2018.

FRANÇA, Vera Velga. **O objeto e a pesquisa em comunicação: uma abordagem relacional**. Pesquisa em Comunicação: Metodologias e práticas acadêmicas. Org.: MOURA, Cláudia Peixoto de; LOPES, Maria Immacolata Vassallo de. Porto Alegre, 2016, EDIPUCRS, p. 153-174.

GASPARIAN, Taís. **Jornalismo: profissão livre ou regulamentada?** Revista da ESPM, v. 17, a. 16, ed. 5, p. 46-51, set/out.2010.

HANITZSCH, Thomas; VAN DALEN, Arjen; STEINDL, Nina. Caught in the Nexus: A Comparative and Longitudinal Analysis of Public Trust in the Press. **International Journal of Press/Politics**, [s. l.], v. 23, n. 1, p. 3–23, 2018. Disponível em: 10.1177/1940161217740695. Acesso em: 10/02/2024.

KOVACH, Bill; ROSENSTIEL, Tom. **Os elementos do jornalismo: o que os jornalistas devem saber e o público exigir**. São Paulo: Geração Editorial, 2004.



KUCINSKI, Bernardo. **A nova era da comunicação: reflexões sobre a atual revolução tecnológica e seus impactos no jornalismo.** Estudos em Jornalismo e Mídia. V. 9, nº 1, p. 4-17, jan/jun, 2012.

MACBRIDE, Seen. International Commission for the Study of Communication Problems. **Many voices, one world. Towards a new more just and ore eficiente world information and a communication order.** Unesco, Paris, London, New York: 1980.

MACHADO, Jónatas, E. M. **Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social.** Coimbra: Coimbra, 2022.

NAPOLITANO, Carlo José. A regulação constitucional da comunicação social e a efetivação de suas normas. **ALCEU: Revista de Comunicação, cultura e política**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 12, 204-215, 2012.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Direito e jornalismo.** São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

O'CONNOR, [Cailin](#); WEATHERALL, [James Owen. The Misinformation Age: how false beliefs spread.](#) Yale University Press: New Haven, 2020.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.** Disponível em : <<http://www.onu-brasil.org.br/documentos/direitos-humanos.php>>. Acesso em :08.03.2024.

POSETTI, Julie; MATTHEWS, Alice. **A sort guide to the history of fake news and disinformation.** Internacional Center For Journalists – ICFJ. 2018. Disponível em: [https://www.icfj.org/sites/default/files/2018-07/A%20Short%20Guide%20to%20History%20of%20Fake%20News%20and%20Disinformation\\_ICFJ%20Final.pdf](https://www.icfj.org/sites/default/files/2018-07/A%20Short%20Guide%20to%20History%20of%20Fake%20News%20and%20Disinformation_ICFJ%20Final.pdf). Acesso em 11/03/2024.

REPORTERES Sem Fronteiras. **Ranking 2023 da liberdade de imprensa.** Disponível em: <https://rsf.org/pt-br/ranking>. Acesso em 07/03/2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

**THE Nobel Peace PRIZE** 2021. Disponível em: <HTTPS://nobelprizeorg/prizes/peace/2021/press.release>. Acessado em: 8 jan de 2022.